

PARECER Nº , DE 2020

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei nº 6398, de 2019, do Senador Elmano Férrer, que *altera o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, para ampliar as hipóteses de emprego da videoconferência nas audiências e em outros atos processuais.*

Relatora: Senadora **ELIZIANE GAMA**

I – RELATÓRIO

Vem a esta Comissão, para discussão e análise, em caráter terminativo, o Projeto de Lei nº 6.398, de 2019, de autoria do Senador Elmano Férrer.

A proposição em comento altera o art. 185 do Código de Processo Penal. Três são as inovações pretendidas:

i) autorizar a realização do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência para prevenir custos com deslocamento ou escolta de preso;

ii) estabelecer, dentre os demais atos processuais que também podem ser realizados por videoconferência, também as audiências de custódia; e

iii) determinar que realização do interrogatório, e demais audiências que demandem a presença do acusado, se dê por videoconferência quando o réu preso estiver recolhido em estabelecimento prisional localizado fora da comarca ou da subseção judiciária onde tramite o processo.



SF/20345.68923-07

O ilustre Autor, em sua Justificação, esclarece que a proposição é reprodução de parte do Pacote Anticrime apresentado ao Congresso Nacional por iniciativa do Ministro da Justiça e Segurança Sergio Moro.

Da Exposição de Motivos original, reproduziu-se o seguinte:

“O art. 185 abre ampla possibilidade da realização de audiências ou outros atos processuais através de vídeo conferência ou outros meios tecnológicos. Não faz sentido que, no ano de 2019, acusados sejam transportados centenas de quilômetros, em situação de risco e gerando vultosos gastos públicos, para atos cuja participação pessoal é absolutamente irrelevante. Em 2015, só o Estado de São Paulo gastou mais de R\$ 29,3 milhões em 84.173 escoltas de presos”

Não foram oferecidas emendas até o momento.

II – ANÁLISE

Não verificamos vício de inconstitucionalidade na proposta, na medida em que o direito processual penal é matéria da competência do Congresso Nacional (art. 22, I, da CF), bem como possui seu autor o poder para iniciar o processo legislativo na situação em questão (art. 61, *caput*, da CF).

No mérito, temos que a iniciativa é conveniente e oportuna.

A ampliação das hipóteses de emprego da videoconferência no processo penal brasileiro contribui não só com a redução dos custos do sistema de persecução penal, como contribui imediatamente com a preservação da segurança pública, na medida em que diminui a possibilidade de fugas e motins.

Mais do que isso, com o fim das inúmeras falhas vivenciadas no sistema de escolta dos acusados aos fóruns, que hoje determinam o adiamento dos atos processuais, as ações penais serão certamente julgadas em menos tempo.

Veja-se: o projeto de lei em comento, nessa dimensão, contribui com a garantia dos acusados à razoável duração dos processos e ao emprego dos meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal).



III – VOTO

Com essas considerações, somos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.398, de 2019.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora

